



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013106-21.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013106-21.2023.8.26.0482

Apelantes e reciprocamente apelados: Ivanilda Aparecida dos Santos Ferreira e Banco Bradesco S/A

Voto nº 6660

CONTRATO BANCÁRIO. Ação reparatória por danos materiais e morais. Contratação não reconhecida. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Réu comprovou a origem dos descontos na conta corrente da autora (seguro de acidente pessoal). Instrumento contratual e autenticidade da assinatura não impugnados. Inexistência de prática fraudulenta. Apelação do réu provida, prejudicado o recurso da autora.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação reparatória por danos materiais e morais (fls. 198/202) apelam as partes.

O réu, preliminarmente, invoca ilegitimidade passiva. No mérito, alega regularidade da contratação, impossibilidade de devolução em dobro e inexistência de danos morais. Subsidiariamente, defende redução do valor arbitrado, restituição na forma simples e reconhecimento da culpa concorrente. Quanto ao valor da indenização por danos materiais, requer a incidência de juros de mora e correção monetária desde a citação e, quanto ao valor da indenização por danos morais, desde a decisão que fixou o montante.

A autora pleiteia majoração do valor da indenização por danos morais.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondido apenas o da autora.

É o relatório, em essência.

A legitimidade do réu decorre da operacionalização dos descontos na conta corrente da autora, da alegação de responsabilidade pela contratação impugnada e da parceria existente entre a instituição bancária e a operadora Unimed Seguradora S/A, tanto que o banco detém o contrato em sua guarda, conforme fls. 178/ 183. Evidente, aliás, a solidariedade dos participantes da cadeia de fornecimento do serviço que, em conjunto, exploram-no com união de esforços.

Rejeitada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, a respeitável sentença determinou a restituição em dobro dos valores descontados da conta corrente da autora e condenou o réu à reparação por danos morais à falta de prova da contratação do serviço.

Todavia, o réu apresentou o instrumento contratual devidamente assinado pela autora (fls. 181-2), no qual constam a especificação do serviço (cobertura e prêmio do seguro) e o exato valor dos descontos mensais contestados (R\$ 29,70). Também demonstrou, por meio do extrato da conta da autora, que os descontos somente se iniciaram em julho/ 2020 (fls. 184-5), após a contratação do serviço, que ocorreu em maio/2020 (fls. 182).

Intimada a manifestar-se sobre o contrato apresentado (fls. 194-6), a autora permaneceu silente (fls. 197).

Logo, a r. sentença de procedência merece reforma porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os documentos a fls. 183/193 revelam regularidade nos valores descontados da conta corrente da autora.

Não foi demonstrado nenhum elemento a evidenciar eventual hipótese de fraude.

O réu trouxe contrato devidamente assinado a comprovar a origem dos descontos mensais, decorrentes de seguro de acidente pessoal, não havendo impugnação à assinatura e aos dados contidos no instrumento.

Nesse contexto, a conclusão é no sentido de que a autora subscreveu o contrato e autorizou o serviço, pois não negou ser sua a assinatura a fls. 182.

Comprovada a celebração contratual, de rigor o afastamento da responsabilidade do réu, nada havendo a restituir ou indenizar.

A responsabilidade pelas verbas sucumbenciais é invertida. Deverá a autora arcar integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12% do valor atualizado da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu para julgar improcedente a ação, prejudicado o apelo da autora.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.